REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série — Número 19 Segunda-feira, 1 de Outubro de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despacho:

— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus e Outras e a FETESE — Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Portarias de Extensão:

— PE do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ASSICOM — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

— PE do ACT para o Sector Bancário.

— PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

— PE do CCT entre a APOMERA — Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trablahadores de Escritório e Serviços e Outros.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— Aviso para PE das Alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato Nacional da Actividade Turística (Regime de Trabalho efectivo e regime de Trabalho eventual) — Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato Nacional da Actividade Turística (Regime de Trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração Salarial e Outras.

Regulamentação do Trabalho

DESPACHO

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS — AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

Por acordo estabelecido entre a Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, foram introduzidas algumas alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas, nomeadamente a fixação da duração do trabalho semanal em 44 horas semanais.

Esta alteração representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector das indústrias químicas, ou seja, de 45 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme os preceitos legais aplicáveis, constantes do CCTV e PRT insertos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 27 de Julho de 1977, nomeadametne a cláusula 29.ª do CCT e bases VI e XVI da PRT.

Tendo em atenção que o referido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal de 45 horas para 44 horas.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Março de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra.*

(Publicado no B.T.E. 1.ª Série, n.º 13, de 9.04.90).

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 18, III Série, de 17.9.90 foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores, não representadas pelas associações outorgantes e consequentemente não abrangidas.

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector da actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 18, III Série, de 17.9.90, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro pelos Secretários Regionais

da Administração Pública e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT, entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros para o sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial publicado no JORAM, n.º 18, III Série, de 17.9.90, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as empresas do sector metalúrgico e metalomecânico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam esta actividade e, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das empresas metalúrgicas e metalomecânicas inscritas nas associações patronais outorgantes, não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) As empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas, inscritas ou não nas associações patronais outorgantes relativamente aos trabalhadores metalúrgicos das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no sindicato outorgante, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação colectiva específica.

2 — Nas oficianas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, a presente portaria abrange apenas as secções de oficinas de construção e assistência.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz emeitos desde 1 de Julho de 1990, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais e mensais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO ACT PARA O SECTOR BANCÁRIO

No Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, foi publicado e Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 18 de 17 de Setembro de 1990, o ACT para o sector Bancário.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho tituladas entre as empresas e instituições de crédito signatárias e trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, a no referido sector de actividade de entidades patronais que não outorgaram a aludida convenção e de trabalhadores não filiados nos sindicatos outorgantes, uns e outros não abrangidos pelo instrumento de regulamentação colectiva em questão;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo-se em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 18, de 17.9.90;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições do ACT para o sector bancário, publicado no BTE, I Série, n.º 31, de 22.8.90 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 18, de 17.09.90, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais não outorgantes

da convenção que exerçam a actividade de comércio bancário e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias, e ainda aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais signatárias.

2. A presente extensão não abrange as cláusulas da convenção que violem disposições legais de carácter imperativo.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Vice-Presidente, *Miguel José Luís de Sousa.* — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA

No BTE, I Série, n.° 31, de 22 de Agosto de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.° 18 de 17.9.90 o CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.° 18, III Série, de 17.09.90.

Manda o Governo Regional da Madeira, e pepos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.° 1 do artigo 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no BTE, n.° 31, I Série, de 22 de Agosto de 1990 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.° 18, de 17.9.90, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma:

a) a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no Sindicato outorgante;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas no Sindicato signatário ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Abril de 1990, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de 4.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Econmia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO CCT ENTRE A APOMERA — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS MÉDICOS RADIOLOGISTAS E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS

No BTE, I Série, n.º 29 de 8 de Agosto de 1990 foi publicado e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, n.º 18 de 17 de Setembro de 1990, o Contrato Colectivo de Trabalho referido em epígrafe.

Considerando que esse CCT abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, de idênticas ou análogas relações laborais não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista a justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril e no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, III Série, n.º 18, de 17 de Setembro de 1990, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública, e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APOMERA — Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, publicado no BTE , I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 18 de 17 de Setembro de 1990, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma:

a) a todas as entidades patronais que prossigam a actividade económica abrangida não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das referidas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Julho de 1989, podendo os encargos resultantes da retroctividade ser satisfeitos em prestações iguais e mensais até ao máximo de 4.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Adminstração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a supracitada convenção aplicável, na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho tituladas por entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e por trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos da Lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FESHOT — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e ainda nos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a aventual emissão de uma portaria de extensão das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, n.º 32, de 29.8.90, e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as casas de saúde não filiadas na associação patronal signatária, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiadas ou não nos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A APAC — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ANALISTAS CLÍNICOS E A FEPCES — FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85 de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) e nos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços compentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APAC — Associação Portguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 32 de 29 de Agosto de 1990, transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições da convenção aludida extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir tornará, ainda, as disposições da referida convenção colectiva de trabalho, extensivas a todas as entidades patronais que, na Região Autónoma da Madeira, prossigam as actividades económicas incluídas, com os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.20 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas ou análogas,, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SINDICATO NACIONAL DA ACTIVIDADE TURÍSTICA (REGIME DE TRABALHO EFECTIVO E REGIME DE TRABALHO EVENTUAL) — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Para os devidos efeitos, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada, no BTE, I Série, n.º 28, de 30.07.90 e transcrita no presente Jornal Oficial.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º do Decreo-Lei n.º 519-C1/75, de 28 de Dezembro e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85 de 10 de Abril, tornará a mencionada convenção extensiva, no território da Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho instituídas entre empregadores que, prosseguindo a actividade abrangida, não estejam filiados na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, filiados ou não no Sindicato signatário, bem como às estabelecidas entre trabalhadores, não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço de empresas filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

C.C.T. — ENTRE A ASSOCIAIÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA R.A.M. — REVISÃO

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho, obriga, por um lado todas as empresas que desenvolvem as actividades de Barbeiro ou de Cabeleireiro de homens, Cabeleireiro de senhoras e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, representadas pela Associação dos Cabeleireiros e Barbeiros do Sul, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

§ Único: Os Ofícios Correlativos enquadrados são os Posticeiros, Manicure, Pedicure, Calista, Esteticista e Massagista de Estética.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Categorias profissionais	Estabelecimento de 1.ª classe	Estabelcimento de 2.ª classe	
		A	B
Cabeleireiro Completo	48 500$00	44 050$00	41 900$00
Oficial de Cabeleireiro	46 400$00	40 550$00	39 200$00
Meio-Oficial	39 200$00	37 200$00	36 750$00
Ajudante de Cabeleireiro	37 900$00	36 000$00	35 750$00

Categorias profissionais	Estabelecimento de 2.ª classe	Estabelecimento de 2.ª classe	
		A	B
Aprendiz c/ mais 18 anos idade	35 500$00	35 500$00	34 300$00
Aprendiz c/ menos 18 anos idade	26 650$00	26 650$00	25 750$00
Massagista de Estática	47 050$00	44 800$00	35 850$00
Esteticista	44 800$00	43 150$00	40 350$00
Calista	44 800$00	42 600$00	39 200$00
Pedicure	38 650$00	36 400$00	35 850$00
Manicura	37 550$00	35 500$00	34 750$00

NOTA: A presente Tabela Salarial produz efeitos a 1 de Julho de 1990.

Funchal, 8 de Agosto de 1990.

Pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

José Alberto Figueira Faria.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul:

(Assinatura ilegível.)

«Entrado em 10 de Setembro de 1990. Depositado em 17 de Setembro de 1990, a fl.ºs 55 do livro n.º 1, com o n.º 18, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.»

CCT ENTRE A SSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FESHOT — FEDER. DOS SIND. DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Artigo 1.º

No CCT hospitalização prizada entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT e outros, pubicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1983, 27, de 22 de Julho de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1989, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 15.ª

Garantia dos trabalhadores

1 — *(Mantém a redacção em vigor acrescentando a alínea s), com a seguinte redacção):*

Alterar o horário de trabalho do trabalhador se não existirem pelo menos sete dias de intervalo antes da comunicação, excepto em casos de emergência fundamentada.

Cláusula 27.ª

Remuneração mínima

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar em qualquer caso e para qualquer trabalhador um aumento da sua retribuição de base inferior a 70% do valor que em cada ano for acordado para a tabela salarial, sem prejuízo da aplicação desta, quando mais favorável.

Cláusula 37.ª

Descanso semanal

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — São sempre garantidos dois dias de descanso semanal a todos os trabalhadores. Este terá início após o turno das 0 às 8 horas e com um período de 48 horas.

ANEXO I

a) TABELA SALARIAL DE 1 DE MAIO DE 1990 A 30 DE ABRIL DE 1991

Níveis	Remuneração mínima pecuniária de base mensal
XV	80 000$00
XIV	76 000$00
XIII	73 000$00
XII	71 000$00
XI	70 900$00
X	68 000$00
IX	62 500$00
VIII	59 900$00
VII	(*) 52 000$00
VI-A	46 600$00
VI	44 600$00
V	44 000$00
IV	43 300$00
III	38 900$00
II	32 700$00
I	27 700$00

(*) Para os trabalhadores empregados de enfermaria que, por força da aplicação da carreira, venham a ser integrados no nível VII da tabela salarial no período compreendido entre 1 de Maio a 30 de Novembro de 1990, serão remunerados pelo valor de 48 000$, recebendo pelo nível VII a partir de 1 de Dezembro de 1990.

b) NÍVEIS DE ENQUADRAMENTO

Níveis	Categorias
XV	Director de serviços.
XIV	Chefe de serviços.
XIII	Director de creche. Tesoureiro.
XII	Ajudante técnico de farmácia encarregado. Chefe de secção. Encarregado de fogueiro. Técnico de contas. Operador de computador (mais de seis meses)
XI	Chefe de cozinha. Encarregado de armazém. Encarregado de construção civil. Encarregado de electricista. Encarregado metalúrgico.

Níveis	Categorias
X	Chefe de equipa electricista. Chefe de equipa metalúrgica. Chefe de mesa. Correspondente em línguas estrangeiras. Operador de computador (até seis meses) Escriturário principal. Secretária de direcção. Subchefe de secção. Técnico de aparelhos de electromedicina. Técnico de diagnóstico e terapêutica: Análises clínicas; Cardiologia; Electroencefalografia; Fisioterapia; Função respiratória; Radiologia; Radioterapia; Tomografia; Ortopédico.
IX	Ajudante técnico de farmácia. Caixa. Escriturário de 1.ª Esteno dactilógrafo. Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Perfurador-verificador ou gravador de dados, com mais de três anos. Recepcionista com mais de seis anos. Técnico de diagnóstico e terapêutica (sem curso)
VIII	Ajudante de farmácia do 3.º ano Canalizador de 1.ª classe. Capataz. Carpinteiro de limpos de 1.ª classe. Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo. Educador de infância. Encarregado de rouparia/lavandaria. Estucador de 1.ª Fiel de armazém. Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª Monitor. Motorista. Oficial electricista. Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª
VII	Ajudante técnico de análises clínicas. Ajudante técnico de fisioterapia. Assistente de consultório (mais de dois anos). Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª Cobrador. Cozinheiro de 2.ª Despenseiro (mais de cinco anos). Empregado de balcão.

Níveis	Categorias
VII	Empregado de bloco operatório (mais de oito anos). Empregado de enfermagem (mais de 10 anos). Empregado de esterilização (mais de oito anos). Empregado de mesa. Empregado de rouparia/lavandaria (mais de 8 anos). Encarregado de câmara escura. Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª Operador de turboalternador. Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de três anos. Pintor de 2.ª Praticante técnico. Pré-oficial electricista (2.º período). Recepcionista com mais de três anos. Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª com mais de três anos. Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas.
VI-A	Vigilante de doentes.
VI	Ajudante de farmácia do 2.º ano. Despenseiro (menos de cinco anos). Empregado de bloco operatório (mais de 4 anos). Empregado de enfermaria de sete a nove anos. Empregado de esterilização (mais de quatro anos). Empregado de rouparia/lavandaria (mais de 4 anos). Vigilante de doentes.
V	Assistente de consultório até dois anos. Chefe de copa. Cozinheiro de 3.ª Empregado de lavandaria de quatro a seis anos. Empregado de bloco operatório (menos de 4anos). Empregado de esterilização (menos de quatro anos). Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Maqueiro. Pré-oficial electricista (1.º período). Telefonista de 2.ª até três anos. Trabalhador de aviário. Trabalhador rural. Vigilante com mais de dois anos.
IV	Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de farmácia do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Ama. Contínuo com 21 ou mais anos.. Copeiro(a). Costureiro(a). Dactilógrafo do 2.º ano. Empregado de refeitório. Empregado de enfermaria até três anos. Empregado de lavandaria/rouparia (menos de 4 anos). Estagiário do 2.º ano . Guarda. Porteiro. Praticante de farmácia do 2.º ano.

Níveis	Categorias
IV	Praticante metalúrgico do 2.º ano. Trabalhador de limpeza. Vigilante sem funções pedagógicas. Vigilante com menos de dois anos.
III	Ajudante de electricista do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 2.º ano. Contínuo com menos de 21 anos. Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Praticante de farmácia do 1.º ano. Praticante de metalúrgico do 1.º ano.
II	Ajudante de fogueiro do 1.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano. Paquete de 17 anos de idade.
I	Aprendiz de electricista do 1.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano. Paquete de 16 anos de idade. Praticante de armazém do 1.º ano.

ANEXO II

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES E CONDIÇÕES DE TRABALHO ESPECÍFICAS

A) Grupo profissional de enfermagem

CAPÍTULO I

Categorias profissionais e definição de funções

1 — Carreira de enfermagem — A carreira de enfermagem desenvolve-se em seis níveis, correspondentes às seguintes categorias profissionais e respectivas funções:

a) *Enfermeiro generalista.* — Compete ao enfermeiro generalista avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades; programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

b) *Enfermeiro graduado.* — Compete ao enfermeiro graduado, além das funções indicadas para a categoria anterior, efectuar trabalhos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem, colaborar nas acções de formação em serviço dos enfermeiros que deles dependem hierarquicamente (com especial relevância na integração dos recém-admitidos), orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem, substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, desde que não haja enfermeiro especialista.

c) *Enfermeiro-especialista.* — Compete ao enfermeiro especialista, para além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado, programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída, realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce, colaborar nas acções de formação em serviço, dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa e a outros grupos da comunidade, substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos.

d) *Enfermeiro chefe.* — Compete ao enfermeiro-chefe gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem (serviço) de acordo com as suas dimensões e características, orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele depende hierarquicamente, prestar cuidados de enfermagem, quando necessários, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade, avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria, realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem quer dos serviços, planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

e) *Enfermeiro-supervisor.* — Compete ao enfermeiro-supervisor participar na definição de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços, orientar e avaliar directamente a aplicação dos princípios estabelecidos pela direcção de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços, orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-chefes da empresa, gerir os serviços de enfermagem, dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração da empresa.

f) *Enfermeiro-director.* — Compete ao enfermeiro-director orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-supervisores da empresa, estudar e propor a política geral em matéria de enfermagem de acordo com as necessidades da empresa, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis, definir prioridades e estabelecer planos gerais de actuação no que respeita ao exercício de enfermagem e à formação permanente, definir padrões de cuidados de enfermagem, orientar e coordenar os serviços de enfermagem, avaliar a

eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem, promover e participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem, conjuntamente com as organizações sindicais e a administração da empresa, participar no planeamento, programação e avaliação das acções dos respectivos serviços de enfermagem, emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido da administração da empresa e de organizações nacionais e estrangeiras.

2 — Outro pessoal de enfermagem:

a) *Auxiliar de enfermagem.* — Compete ao auxiliar de enfermagem executar actos para os quais está habilitado com o antigo curso de auxiliares deenfermagem, sob a responsabilidade do enfermeiro generalista;

b) *Parteira sem curso base.* — Compete à parteira sem curso base executar actos para os quais está habilitada com o antigo curso de partos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

c) *Enfermeiro sem curso de promoção.* — Compete ao enfermeiro sem curso de promoção executar funções idênticas às do enfermeiro generalista, mas sempre sob responsabilidade de um enfermeiro habilitado com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

CAPÍTULO II

Ingresso, acesso e progressão na carreira de enfermagem

1 — O ingresso na carreira de enfermagem efectua-se pela categoria de enfermeiro generalista de entre os enfermeiros portadores de carteira profissional e ou habilitados com o curso superior de enfermagem/curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, mediante concurso de avaliação.

2 — Têm acesso à categoria de enfermeiro graduado os enfermeiros generalistas com três ou mais anos de serviço na categoria, mediante concurso de avaliação.

3 — Têm acesso automático à categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros generalistas e os enfermeiros graduados habilitados ou que venham a habilitar-se com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído e três anos de serviço na empresa.

4 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-chefe os enfermeiros graduados e os enfermeiros especialistas habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído com pedagogia e administração, mediante concurso de avaliação.

5 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-supervisor os enfermeiros-chefes, mediante concurso de avaliação.

6 — Têm acesso à categoria de enfermeiro-director os enfermeiros-supervisores, mediante concurso de avaliação.

7 — A avaliação referida nos números anteriores destina-se a apreciar a melhor aptidão para o desempenho das respectivas funções, conjugada com a maior antiguidade na empresa.

8 — A aptidão para o desempenho das respectivas funções será avaliada pelos enfermeiros hierarquicamente superiores.

9 — A progressão na carreira de enfermagem e de outro pessoal de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão de remuneração base em cada categoria.

A mudança de escalão processa-se automaticamente e produz efeitos decorridos três anos de permanência no escalão anterior.

Quando da mudança para categoria superior o enfermeiro será posicionado no escalão de número igual ao que detinha na categoria anterior.

O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte na nova categoria.

CAPÍTULO III

Regime de trabalho

1 — O regime de trabalho de tempo completo, sem prejuízo de regimes de duração inferior mais favoráveis, tem a duração de 40 horas semanais.

2 — O regime de trabalho de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas semanais e um acréscimo remuneratório de 50%, calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração base.

Este regime de trabalho é de excepção, aplicável em casos de falta de pessoal que origine o recurso sistemático a horas extraordinárias e apenas mediante a anuência dos enfermeiros.

3 — O regime de exclusividade de funções implica a renúncia do enfermeiro a quaisquer outras actividades profissionais remuneradas e um acréscimo remuneratório de 10%, calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração de base.

Este regime é automaticamente aplicado a todos os enfermeiros que o requeiram, mediante compromisso escrito do interessado relativo à renúncia acima referida.

Nas empresas onde este regime de trabalho já era praticado, manter-se-ão os respectivos quantitativos, salvo se forem inferiores à percentagem acima referida, que prevalecerá nestes casos.

4 — Os enfermeiros têm obrigatoriamente direito a dois dias de descanso semanal. Este período terá início após o turno das 0 às 8 horas e uma duração de 48 horas.

5 — Para efeito do asssegurar da continuidade dos cuidados de enfermagem, através da transmissão e discussão das ocorrências pelos enfermeiros de um turno aos enfermeiros do turno seguinte, são contados como tempo de serviço no mínimo 45 minutos em cada jornada de trabalho.

6 — A todos os enfermeiros com mais de 50 anos, a seu pedido, é concedido o direito à isenção de horários turnos.

CAPÍTULO IV

Formação

1 — Os enfermeiros têm direito até 15 dias úteis anuais para frequência de actividades de formação profissional, devendo apresentar à entidade patronal cópia do certificado da sua frequência.

Estes dias serão programados anualmente de acordo com o interesse dos enfermeiros e o funcionamento dos serviços.

2 — As empresas deverão, sempre que lhes seja possível em termos de serviço e liquidez financeira, conceder bolsas de estudo para frequência das especialidades legalmente reconhecidas e consideradas de interesse para a empresa.

CAPÍTULO V

Subsídio de incómodo por sobrecarga psico-física

Aos enfermeiros que exerçam funções nas condições abaixo indicadas, consideradas incómodas devido a sobrecarga psíquico-física, é devido um acréscimo remuneratório calculado sobre o valor do escalão I da respectiva categoria nos seguintes termos e com os seguintes montantes:

a) Em serviços com doentes submetidos a terapêutica citostática ou hemoterapia — 10%;

b) Em blocos operatórios — 15%;

c) Em serviços com doentes submetidos a hemodiálise — 7,5%;

d) Em serviços de cuidados intensivos—7,5%

e) Em serviços de urgência — 7,5%;

f) Em serviços de radiologia — 7,5%.

CAPÍTULO VI

Quadros de pessoal

As empresas organizarão anualmente os seus quadros de pessoal de enfermagem de acordo com as seguintes dotaçõs mínimas:

1) Um lugar de enfermeiro-director por cada clínica, hospital ou casa de saúde com, pelo menos, quatro lugares de enfermeiro-chefe;

2) Um lugar de enfermeiro-supervisor por cada três lugares de enfermeiro-chefe;

3) O número de lugares de enfermeiro-chefe corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista. Haverá pelo menos um lugar de enfermeiro-chefe para cada bloco operatório com mais de duas salas de operações e para cada unidade geográfica e funcionalmente independente com mais de cinco profissionais de enfermagem;

4) O únmero de lugares de enfermeiro especialista corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista;

5) O número de lugares de enfermeiro graduado corresponde a 15% do total de lugares de enfermeiro generalista.

Em cada empresa com menos de quatro enfermeiros ao seu serviço haverá sempre pelo menos um lugar de enfermeiro graduado;

6) O número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades com internamento é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Número de lugares} = \frac{L \times TO \times K \times 365}{1600}$$

em que:

L = lotação das unidades;

TO = taxa de ocupação;

K = Horas de cuidados de enfermagem por doente por dia. Este valor pode variar entre 2,5 e 4, de acordo com as necessidades da unidade em cuidados de enfermagem;

365 = número de dias do ano;

1600 = horas produtivas anuais por enfermeiro, pressupondo 40 semanas de trabalho, 4 de faltas, 6 de férias e feriados e 2 de formação.

O número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades sem internamento é de 25%, calculado sobre o número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades com internamento;

7) O número de lugares acima referidos serão arredondados para a unidade mais próxima, por ecesso ou por defeito, conforme sejam números em que a parte decimal é respectivametne igual/ /superior ou inferior a 0,5.

CAPÍTULO VII

Grelha salarial indiciária

1 — Carreira de enfermagem:

Nível	Categoria	Escalões										
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
VI	Enfermeiro-director	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185	195	205
V	Enfermeiro-supervisor	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175	185	195
IV	Enfermeiro chefe	120	125	130	135	140	145	150	155	160	165	175	185
III	Enfermeiro especialista	-	120	125	130	135	140	145	150	155	160	170	180
II	Enfermeiro graduado	-	105	110	115	120	125	130	135	140	145	155	165
I	Enfermeiro generalista	-	100	105	110	115	120	125	130	135	140	150	160

2 — Outro pessoal de enfermagem:

Nível	Categoria	Escalões										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	Parteira enfermeira sem curso de promoção	86	90	94	98	102	106	110	114	118	122	126
II	Auxiliar de enfermagem	74	78	82	86	90	94	98	102	106	110	114

3 — O escalão 0 vigora até ao dia 30 de Abril de 191, sendo extinto a partir dessa data.

Os enfermeiros que ficarem posicionados no escalão 0 passarão automaticamente ao escalão 1 em 1 de Maio de 1991, sem prejuízo do disposto no capítulo IX.

4 — Os escalões da grelha salarial indiciária correspondem à remuneração base mínima e substiuem, para todos os efeitos, o sistema de diuturnidades.

5 — O valor do índice 100 será actualizado de acordo com negociação a efectuar anualmente.

6 — O valor do índice 100 é de 71 100$, até ser revisto.

7 — Nos escalões das categorias de enfermeiro graduado e enfermeiro especialista estão incluídos os subsídios devidos respectivamente pela função de responsável e pela especialização.

CAPÍTULO VIII

Transição para as novas categorias

1 — Transitam para a categoria de enfermeiro generalista os actuais enfermeiros generalistas

com menos de cinco e mais de cinco anos de serviço na empresa.

2 — Transitam para a categoria de enfermeiro graduado os actuais enfermeiros generalistas com funções de responsável.

3 — Transitam para a categoria de enfermeiro especialista os actuais enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído.

4 — Transitam para a categoria de enfermeiro-chefe os actuais enfermeiros-chefes e subchefes.

5 — Transitam para a categoria de enfermeiro-supervisor os actuais enfermeiros-supervisores e chefes gerais.

6 — Transitam para a categoria de enfermeiro-director os actuais enfermeiros-supervisores ou chefes gerais que na empresa tivessem já essa denominação ou exercessem as funções de chefia referidas no n.º 6 da cláusula 28.ª do CCT entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros ,pubicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983.

CAPÍTULO IX

Integração nos novos escalões da grelha salarial indiciária

1 — De acordo com as regras estabelecidas no capítulo VIII, os enfermeiros são integrados provisoriamente no escalão da grelha salarial da respectiva categoria cujo valor corresponda ao seu vencimetno actualizado .

2 — Caso os referidos valores não coincidam, os actuais enfermeiros são posicionados provisoriamente no escalão mais próximo, por excesso, do seu vencimento actualizado.

3 — Se a contagem de módulos de três anos de serviço nas empresas não implicar posicionamento em escalão superior ao que resultar da aplicação dos números anteriores, a integração provisória converte-se automaticamente em definitiva.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a integração definitiva efectua-se mediante a contagem de módulos de três anos de serviço nas empresas, Para esse efeito serão descongelados os escalões seguintes ao escalão provisório de integração no dia 1 de Maio de cada ano, com início em 1 de Maio de 1991, e ao ritmo de um escalão por ano.

5 — O tempo que exceder o necessário para a integração nos escalões é contado para efeito de passagem ao escalão seguinte.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a normal mudança de escalão por módulos de três anos, contados desde a data em que ao enfermeiro foi atribuída a última diuturnidade.

7 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, entende-se por vencimento actualizado o resultante do somatório dos seguintes valores:

a) Remuneração base, mais subsídio de 20% do ordenado base para os enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem, mais acréscimo de 10% do nível VIII da tabela salarial para os enfermeiros com funções de responsável, mais o subsídio de função que for devido aos enfemeiros-supervisores ou chefes gerais que têm denominação de enfermeiro-director ou exercem essa função, de acordo com a realidade existente em cada caso (estes valores reportam-se a 30 de Abril de 1990);

b) Acréscimo de 13% do montante referido na alínea a) para os enfermeiros generalistas, enfermeiros graduados, enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiras e enfermeiros sem curso de promoção;

c) Acréscimo de 24% do montante referido na alínea a) para os enfermeiros subchefes, chefes, chefes gerais e supervisores;

d) Aos valores acima referidos é adicionado o montante relativo às respectivas diturnidades vencidas até 30 de Abril de 1990, tendo cada diuturnidade o valor em vigor a partir de 1 de Maio de 1990.

B) Grupo profissional de trabalhadores de hotelaria

1 — *(Redacção em vigor, acrescentando):* «Porém, para as categorias de empregada de enfermaria, bloco operatório, esterilização e rouparia/lavandaria, as habilitações mínimas são o9.º ano de escolaridade, para os trabalhadores admitidos a partir de 1 de Junho de 1989.»

Mesas — Quadro de densidades — *(Eliminar.)*

Empregada de quartos/andares. — (Eliminar e criar a categoria de empregada de enfermaria, com a seguinte redacção): «É o trabalhador que, sem manipulação dos doentes dependentes, ajuda

o enfermeiro nas tarefas de higiene, conforto, banhos, preparação dos alimentos, colocação de arrastadeira, movimentação dos doentes e faz e desfaz as camas. Autonomamente, para os doentes indepedentes, sob orientação do enfermeiro, prepara os materiais de cuidados de higiene e conforto, prepara os tabuleiros para o fornecimento da alimentação, ajuda nos banhos, faz e desfaz camas e ajuda na movimentação dos doentes. Arruma e limpa os quartos e enfermarias, transportando a roupa necessária para o efeito; pode servir refeições nos quartos e enfermarias.»

Alínea R), III, n.º 4:

Operador de computador. — É o trabalhador que comanda e controla um computador através de um painel de comando e ou consola; controla a entrada e saída de ficheiros em *spool* em configuração com *spooling;* procede às operações sobre periféricas requeridas pelo sistema; escalona a entrada e saída de ficheiros em *spool* por forma a obter uma boa rentabilidade do equipametno periférico e intepreta as mensagens de consola e procede de acordo com os manuais de exploração, pode ainda ter de proceder a recolha de dados.

Alínea R, trabalhadores administrativos:

(Eliminar a referência a «chefe de escritório, chefe geral de escritório e chefe de divisão».)

Artigo 2.º

Regulamento em vigor

Mantém-se em vigor toda a demais regulamentação colectiva de trabalho em vigor que não seja explicitamente derrogada pela presente convenção.

Lisboa, 17 de Maio de 1990.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transpores, Turismo e Outros Serviços do Ponta Delgada:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Hospitalização Privada:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Tbalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do D-si trito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Abílio das Neves Gonçalves.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Matalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do iDstrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e ePdreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Pontal Delgada.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos elegais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 31 de Maio de 1990.

Depositado em 16 de Agosto de 1990, a fl. 15 do livro n.º 6, com o n.º 356/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1-/79, na sua redacção actual.

(Publicado no BTE 1.ª série, n.º 32, de 29.8.90).

CCT ENTRE A APAC — ASSOC. PORTUGUESA DE ANALISTAS CLÍNICOS E A FEPCES — FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO E SERVIÇOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais reprsentadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 — .....

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

.....

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

a) A um subsídio de 180$ por cada dia completo de deslocação;

.....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 900$;
Alojamento com pequeno almoço — 3 400$.

CAPÍTULO VI

Da retrbuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1 — .....

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagametno e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1700$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3000$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Esado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2700$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1 — .....

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 900$, 1500$0 e 2600$, respectivamente em dia útil de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 950$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

.....

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentaaão

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 300$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

.....

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Cláusula 80.ª

Liquidação de reroactivos

O pagametno de rectroactivos deverá ser satisfeito em três prestações, a primeira abrangendo os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, a segunda abrangendo os meses de Abril, Maio e Junho e a terceira abrangendo o período subsequente, com liquidação em Agosto, Setembro e Outubro de 1990, respectivamente.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IIA	Director técnico	80 400$00
I	Técnico superior de laboratório ... Chefe de serviços administrativos	74 000$00
II	Contabilista/técnico de contas ... Chefe de secção ... ... Guarda-livros ... ... Secretário de direcção ... ... Técnico paramédico (com curso) .	64 400$00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas ... ... Técnico de análises clínicas ... ... Primeiro-escriturário	57 700$00
IV	Ajudante técnico de análises clínicas ... ... Dactilógrafo com mais de 6 anos Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros ... ... Segundo-escriturário	49 300$00
V	Assistente de consultório ... ... Dactilógrafo de três a seis anos Praticatne técnico ... ... Terceiro-escriturário	43 200$00
VI	Auxiliar de laboratório ... ... Contínuo ... ... Dactilógrafo até três anos ... ... Empregado de serviços externos . Estagiário do 1.º e 2.º anos	40 400$00
VII	Trabalhador de limpeza	38 000$00

Lisboa, 1 de Agosto de 1990.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escitórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do iDistrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do iDstrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de aSntarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 14 de Agosto de 1990.

Depositado em 17 de Agosto de 1990, a fl. 15 do livro n.º 6, com o n.º 357/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no BTE 1.ª série, n.º 32, de 29.8.90.)

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. NACIONAL DA ACTIVIDADE TURÍSTICA (REGIME DE TRABALHO EFECTIVO E REGIME DE TRABALHO EVENTUAL) — ALTERAÇÃO SALARAL E OUTRAS

I PARTE

Profissionais em regime efectivo

Cláusula 24.ª

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos termos da cláusula 27.ª, a transporte e a um subsídio, que será, por dia ou fracção, de:

a) Continente e ilhas — 1500$;

b) Estrangeiro — 3000$.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Cláusula 26.ª

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 290$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.

7 — Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 360$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

Cláusula 27.ª

Condições de transporte, alojamento e refeições

1 — Sempre que o trabalhador se desloque acompanhando clientes, tem direito a transporte, alojamento e refeições nas mesmas condições da maioria dos participantes.

2 — O alojamento será em quarto individual com banho.

3 — No caso de viajar sozinho, terá direito a alojamento e refeições em estabelecimento hoteleiro de categoria igual a 1.ª-B, ou de três estrelas, ou superior, sempre que circunstancialmente a tal seja obrigado.

4 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:

a) Em território nacional:
Pequeno-almoço — 230$;
Almoço ou jantar — 1 280$.

b) Em território estrangeiro;
Pequeno-almoço — 1 030$;
Almoço ou jantar — 3 850$.

5 — Os transferistas terão direito a tomar as refeições a expensas da empresa sempre que se encontrem em serviço nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos;
Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;
Jantar — das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos;

desde que a tomada das refeições não prejudique o serviço de que se acham incumbidos; caso em

que poderão optar entre a dispensa pelo período de tempo igual ao da refeição ou do quantitativo previsto no n.º 4 supra.

ANEXO I

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.	80 000$00
Correio de turismo	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens.	80 000$00
Guia regional	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.	66 500$00
Transferista	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destas para aquelas em trânsito de uma estação para outra ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individual ou em grupo.	66 500$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação dos guias-intérpretes, correio de turismo e guias regionais é o que está previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1, e para os transferistas é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4, do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 1.ª, n.º 5

1 — A retribuição será:

Transfer (duração máxima de duas horas):

De 1 a 3 passageiros	1280$00
De 4 a 15 passageiros	1750$00
De 16 a 30 passageiros	2150$00
31 ou mais passageiros	2550$00

Os serviços de *transfer* de duração superior a duas horas terão um acréscimo de 900$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros.

Hospitaliy desk:

Mínimo de duas horas	2150$00
Cada hora a mais	1050$00

Assistência (prestação de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora	780$00

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) ... ... 1940$00

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora) ... 780$00

2 — A não efectivação de um *transfer* por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um *transfer*, desde que não tenha sido avisado com 12 horas de antecedência.

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5, alínea a)

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 e as 20 horas, 4640$ e 8100$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até oito horas). Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 e as 20 horas	1160$00
Entre as 20 e as 24 horas	1490$00
Entre as 0 e as 8 horas	1850$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630$, ou dia inteiro, 8100$).

II PARTE

Profissonais em regime de trabalho eventual

Cláusula 13.ª

Subsídios

1 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios na moeda do país em causa:

a) Em território nacional:

Pequeno-almoço	230$00
Almoço ou jantar	1280$00

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço	1030$00
Almoço ou jantar	3850$00

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Sempre que o número de turistas seja superior a 30, os guias-intérpretes terão direito a 90$ por cada pessoa a mais.

6 — As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 290$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.

7 — Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 360$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

ANEXO I

Guia-intérprete. — É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional:

Serviço de meio dia (quatro horas)	4630$00
Serviço de dia inteiro (oito horas)	8100$00
Cada hora de duração a mais:	
Entre as 8 e as 20 horas	1160$00
Entre as 20 e as 24 horas	1490$00
Entre as 0 e as 8 horas	1850$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630$00, ou dia inteiro, 8100$).

ANEXO II

Correio de turismo. — É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens:

Serviço de um dia	9260$00
Serviço continuado (mais de um dia)	8100$00
Se o serviço se iniciar depois das 0 horas e antes das 8 horas, cada hora ou fracção até às 8 horas ...	1850$00

ANEXO III

Transferista. — É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento, ou destes para aquelas, em trânsito, de uma estação para outra, e assistir a grupos de turistas nacionais ou estrangeiros:

Transfers (duração máxima de duas horas) dentro do período normal de trabalho:

De 1 a 3 passageiros	1280$00
De 4 a 15 passageiros	1750$00
De 16 a 30 passageiros	2150$00
31 ou mais passageiros	2550$00

Os serviços de *transfers* de duração superior a duas horas terão um acréscimo de 900$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros.

Hospitality desk:

Mínimo de duas pessoas	2150$00
Cada hora a mais	1050$00

Assistências (prestação de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis);

Cada hora	780$00

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) ... ... 1940$00

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora) 780$00

ANEXO IV

Guia regional. — É o profissional que aocmpanha turistas em viagens turísticas e visitas a locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida:

Serviço de meio dia (quatro horas) 4630$00
Serviço de dia inteiro (oito horas) 8100$00

Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 e as 20 horas ... ... 1160$00
Entre as 20 e as 24 horas ... ... 1490$00
Entre as 0 e as 8 horas ... ... 1850$00

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base (meio dia, 4630$, dia inteiro, 8100$.

ANEXO V

Algarve

(Eliminado.)

Retroactividade. — O presente acordo considera-se em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1990.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Assinando com a seguinte declaração:

Ao assinar a presente convenção colectiva de trabalho e para evitar quaisquer mal-entendidos quanto ao real conteúdo da sua vontade negocial, que presidiu a estas negociações, entende a coimssão negociadora da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo deixar aqui bem expnesso que este acordo de revisão das matérias pecuniárias do CCT não prejudica nem anula o seu entendimetno, que vem de há muito defendendo, de que o trabalho prestado pelos profissionais de informação turística que não exercem a sua actividade em regime efectivo reveste, salvo raras excepções, a natureza jurídica de trabalho em regime de prestação de serviços (trabalho independente), e não a de trabalho eventual.

Por razões de boa colaboração e relacionamento entre as partes envolvidas (Sindicato-APAVT-profissionais), e com o objectivo de evitar discriminações em matéria remuneratória entre os profissionais que prestam serviços às agências de viagens, mantém-se a orientação de que as cláusulas — as que figuram no CCT para o trabalho eventual — que directa ou indirectamente envolvam ou se repercutam na matéria pecuniária continuarão, tal como no passado, a aplicar-se aos profissionais em regime de prestação de serviços, sem prejuízo da sua própria natureza jurídica como profissionais que prestam a sua actividade em regime de prestação de serviços ou de trabalho independente.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística:

Assinando com a seguinte declaração:

O Sindicato Nacional da Actividade Turística manifesta não ser este o acordo justo e devido, mas, a fim de resolver o presente impasse negocial e num gesto de boa vontade, aceita o presente acordo.

Todavia, formula votos para que no futuro esta situação não se repita e solicita à Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo que em futuras negociações observe devidamente os preceitos legais em matéria de revisão de cláusulas de expressão pecuniária.

Este acordo deverá constituir o início de uma nova fase de relações mais frutuosas entre as partes signatárias.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Junho de 1990.

Depositado em 18 de Julho de 1990, a fl. 6 do livro n.º 6, com o n.º 305/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no BTE 1.ª série, n.º 28, de 30.7.90).

Preço deste número: 120$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	6 000$00	(Semestre)	3 000$00
1.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
2.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
3.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
4.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
Duas Séries	» ...	4 000$00	»	2 000$00
Três Séries	» ...	6 000$00	»	3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP